MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11618.004968/2007-58
Recurso nº	000.000 Voluntário
Acórdão nº	**2403-001.429 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de junho de 2012
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente	HOLANDA IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/12/2002

PRELIMINARMENTE. DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE N 8. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO. ART.150, § 4º. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O STF, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n º 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n º 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos:"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Tratando-se de contribuição social previdenciária, tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se a decadência do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. ART.62-A. VINCULAÇÃO À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N 973.733/SC. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART.173, I , CTN.

Considerando a exigência prevista no Regimento Interno do CARF no art.62-A, esse Conselho deve reproduzir as decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas em conformidade com o art.543-C do Código de Processo Civil. No caso de decadência de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO
Impresso em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO - VERSO EM BRANCO

RESP n 973.733/SC decidiu que o art.150,§ 4º do Código Tributário Nacional só será aplicado quando for constada a ocorrência de recolhimento, caso contrário, será aplicado o art.173, I, do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP'S. INFORMAÇÕES DE DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

Caso a empresa apresente informações que contenham informações não relacionadas a fatos geradores, será lavrado Auto de Infração por esse descumprimento de obrigação acessória de informar corretamente ao fisco.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, nas preliminares, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência das competências que compreende o período de 03/2002 a 05/2002 com base no art.150, § 4º do CTN. No mérito, por unanimidade de voto, dar-lhe provimento parcial ao recurso, recalculo da multa com base no art.32-A da Lei n 8.212/91 com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO
Impresso em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.116 a 118 contra decisão da 6 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife (fls.109 a 112) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração n 37.115.656-4, no valor originário de R$ 800,00 (oitocentos reais).

A autuação, segundo o relatório fiscal às fls.15 e 16, corresponde ao descumprimento por parte da empresa da obrigação acessória prevista no art. 32, IV, parágrafo 3º e 5º, da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, o qual corresponde à apresentação de GFIP com omissão da remuneração de segurados contribuintes individuais (Venâncio Neto, José Herbert e Robério Leite) nas competências 03/2002 a 05/2002 e 11/2002 e 12/2002.

Ainda segundo o relatório fiscal, não foram constatadas circunstâncias agravantes, tendo sido a multa aplicada no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 31/08/2007 e apresentou impugnação às fls60 a 63 alegando em síntese:

- Preliminarmente, a decadência do período 03/2002 a 05/2002;

- Que não houve omissão de fatos geradores em GFIP;

Por fim, requereu a improcedência do presente Auto de Infração, bem como a baixa dos créditos constituídos indevidamente com base no art.291 do Regulamento da Previdência Social.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 6° Turma da DRJ/Recife-PE proferiu acórdão (n° 11-21.747) nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/12/2002

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.GFIP.

A empresa é obrigada a declarar na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP a totalidade dos fatos geradores de contribuições sociais ocorridos.

MULTA. RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

A multa será relevada para infratores primários quando ocorrer correção da falta e pedido de relevação até a expiração do prazo para impugnação, desde que não tenham ocorrido circunstâncias agravantes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO
Impresso em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO - VERSO EM BRANCO

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA Período de apuração: 01/03/2002 a 31/12/2002 DECADÊNCIA Em regra, o direito da Seguridade Social de apurar e constituir os seus créditos extingue-se em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.116 a 118, utilizando-se praticamente dos mesmos argumentos apresentados na impugnação, reforçando a idéia de que os registros da Recorrente não podem ser arranhados por supostas alegações de falta, reiterando ainda o pedido de justa aplicabilidade da multa.

Por fim, requereu, no que tange ao registro da aplicação da multa, que seja afastada a possibilidade de inclusão no cadastro de condutas que maculem a idoneidade da pessoa jurídica.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO
Impresso em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DA PRELIMINAR :

I – DECADÊNCIA PARCIAL:

A 1 instância entendeu que o prazo para a apuração do crédito tributário previdenciário é de 10 (dez) anos com base nos arts.45 e 46 da Lei n 8.212/91.

Cabe destacar que atualmente ser o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o fisco apurar seus créditos é tema inconteste, pois as controvérsias que existiam no âmbito dos contenciosos administrativos e no judiciário com relação ao prazo decadencial da Secretaria da Receita Federal para apurar os valores devidos a título de contribuições previdenciárias tiveram seu fim com o advento da Súmula Vinculante nº 8, a qual reconheceu como inconstitucional os arts.45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Ambos os dispositivos previam que os prazos para a Seguridade Social apurar e cobrar os seus créditos extinguiam-se com 10 (dez) anos. A grande celeuma era a não aplicação do prazo previsto no Código Tributário Nacional de que os créditos tributários só poderão ser apurados ou cobrados até 5 (cinco) anos, estabelecendo ainda esta legislação o marco inicial para a contagem desses prazos.

Assim, após várias decisões invocando a inconstitucionalidade dos arts.45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o Egrégio Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria com a edição da Súmula Vinculante de n º 8, *in verbis:*

> *Súmula Vinculante nº 8"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Sabe-se ainda que essas súmulas têm efeito vinculante sobre a Administração Pública, conforme previsão do art.103-A da Constituição Federal, motivo pelo qual este Colegiado deve aplicar o entendimento acima.

> *Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional, o qual disciplina a decadência no art. 173 e no art. 150, § 4.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO
Impresso em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO - VERSO EM BRANCO

Em ambos, o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se em cinco anos, sendo que pela regra do art. 150, § 4°, a contagem é a partir da ocorrência do fato gerador e a do 173, I, é a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Código Tributário Nacional

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1° O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homolo¬gação do lançamento.

§ 2° Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos an¬teriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por tercei¬ro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3° Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4° Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, ***a contar da ocorrência do fato gerador****; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

* * *

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, ***contados:***

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Pelo exposto, percebe-se que o marco inicial da decadência diverge no Código Tributário Nacional. A regra exposta no art.173, inciso I é aplicável às espécies tributárias que não estão sujeitas ao lançamento por homologação, pois as que se sujeitam a este tipo de lançamento têm o prazo decadencial regulado pelo art.150, §4° do CTN.

Não obstante a consideração de que o art.150, §4° do Código Tributário Nacional aplica-se aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, vale destacar que esse

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO
Impresso em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO - VERSO EM BRANCO

Conselho só tem aplicado essa regra aos casos em que ocorre o recolhimento da exação, em virtude do entendimento do Superior Tribunal de Justiça na decisão do Recurso Especial n 973.733/SC (Informativo n 402/STJ), na qual teve como ponto pacífico a aplicação do dispositivo retro somente quando for constatado pagamento das contribuições.

Desse modo, deve esse Conselho sujeitar-se à regra definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em razão do previsto no Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil,* ***deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.***

Assim, levando em consideração o acima exposto, e, tendo o presente recurso voluntário como matéria objeto de discussão a decadência, faz-se necessária a vinculação deste voto ao preceito do Regimento Interno do CARF enquanto tal regra permanecer vigente, tendo em vista que o julgamento do RESP n 973.733/SC ocorreu nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil.

Entretanto, trata-se o presente caso de descumprimento de obrigação acessória, na qual o requisito do recolhimento não será verificado, pois a conduta de dar (pagar o tributo) relaciona-se com a obrigação tributária principal.

Não obstante as informações acima, o caso não pode ficar sem resolução. Assim, entendo que, possuindo a espécie tributária da presente lide a natureza de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o marco inicial da decadência será o previsto no art.150, §4° do CTN, tendo em vista que nos tributos sujeitos a esse tipo de lançamento a conduta do fisco de homologar só se verifica se o contribuinte também agir positivamente.

Nas obrigações principais, o sujeito passivo tem que pagar antecipadamente para aproveitar-se da aplicação do art.150, §4° do CTN, em caso de decadência. Já nas obrigações acessórias, o contribuinte deve informar os fatos geradores tributáveis em GFIP, em se tratando de contribuições previdenciárias.

Na demanda em tela, a auditoria considerou como período do levantamento as competências entre 03/2002 a 12/2002, nas quais a recorrente haveria omitido-se de informar a remuneração de segurados contribuintes individuais (Venâncio Neto, José Herbert e Robério Leite), mas a informação com relação aos demais segurados foi feita, motivo pelo qual todos esses atos ficarão sujeitos à ulterior homologação do fisco.

Desse modo, considerando que a recorrente informou parte dos dados tributáveis ao fisco e, considerando que essas informações deverão ser homologadas, entendo que o marco inicial da decadência no presente caso é o fato gerador, hipótese do art.150, §4° do Código Tributário Nacional.

Portanto, tendo a ciência da autuação ocorrido em 31/08/2007, as competências 03/2002 e 05/2002 estão acobertadas pela decadência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO
Impresso em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO - VERSO EM BRANCO

DO MÉRITO:

I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:

A empresa recorrente foi beneficiada com o instituto da relevação da multa por ter cumprido os requisitos legais exigidos para o gozo dessa benesse. Entretanto, a contribuinte demonstrou sua irresignação quanto à possibilidade de ter seu nome inscrito no cadastro de multa da Receita Federal.

Sobre essa peculiaridade, ressalto que não há como o contribuinte, uma vez reconhecida sua omissão (não informar na GFIP todos os fatos tributáveis), retornar ao status da primariedade, como se nunca houvesse cometido qualquer tipo de infração. A multa foi relevada, mas sua situação perante a Receita Federal não será mais de infratora primária, considerando a ocorrência da infração capitulado sob o Código de Fundamentação Legal 68.

No caso em tela, o fisco procedeu à lavratura do auto de infração ao verificar que a empresa não informou os valores da remuneração dos segurados (Venâncio Neto, José Herbert e Robério Leite), violando a previsão do.32, IV, parágrafos 3º e 5º, da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

> *Art. 32. A empresa é também obrigada a:*
>
> *(...)*
>
> *IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos,* ***dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS****;* (Destacou-se)

> *Art. 225. A empresa é também obrigada a:*
>
> *(...)*
>
> *IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.*

Ressalte-se que os parágrafos 3 e 5 do art.32 da Lei n 8.212/91 foram revogados pela Lei n 11.941/2009, mas esses dispositivos não alteraram a obrigação tributária da empresa de declarar/informar à Secretaria da Receita Federal dados cadastrais e elementos relativos aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO
Impresso em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO - VERSO EM BRANCO

A recorrente apresentou a GFIP com omissão de dados (não informou os valores das remunerações de alguns segurados), o que caracteriza a entrega da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores.

Desse modo, a consequência da infração do presente caso é o pagamento de multa prevista na legislação competente, qual seja o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n 3.048/99) e a Lei n 8.212/91, *in verbis:*

> *Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*
>
> *(...)*
>
> ***II - cem por cento** do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e **(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)***

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis:*

> *Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social..*

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 32, § 5º que a empresa que apresentar os documentos do art.32, IV, com dados que não correspondam aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, pagará multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada. Então vejamos:

> *Art.32 – (...)*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator **à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).** (Revogado pela*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO
Impresso em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO - VERSO EM BRANCO

Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009.

Na presente autuação, a fiscalização aplicou, ao fundamentar a aplicação da multa no §5º do art.32 da Lei n 8.212/91, um valor máximo de multa com base na quantidade de segurados da empresa. Todavia, ambos os dispositivos (§4º e §5º) foram revogados pela Lei n 11.941/2009.

Referida lei, ao revogar os dispositivos acima citados, incluiu novo dispositivo na Lei n 8.212/91, o qual estabeleceu que a empresa que deixasse de apresentar o documento do inciso IV do art.32 ou apresentassem-nos com incorreções/omissões seria intimada a prestar esclarecimentos e pagar multa de acordo com a conduta praticada. Então vejamos:

CÓPIA

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou ***que a apresentar com incorreções ou omissões*** *será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

I – de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO
Impresso em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO - VERSO EM BRANCO

II – R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Pelo exposto, percebe-se que o critério adotado para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória foi alterado, podendo assim o valor inicial da multa ser reduzido pela aplicação da nova lei que retroagirá para beneficiar o contribuinte, nos moldes do art.106, II, "c"do Código Tributário Nacional, *in verbis:*

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Desse modo, entendo que a infração cometida pela recorrente em apresentar as GFIP's com dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, incorre no descumprimento previsto no art.32-A, *caput,* da Lei n 8.212/91 com redação dada pela Lei n 11.941/2009, devendo, portanto, tal norma retroagir, se for mais benéfica ao contribuinte, para ser aplicada ao caso em tela, conforme o art.106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para, nas preliminares, reconhecer a decadência das competências 03/2002 e 05/2002 com base no art.150, § 4º do Código Tributário Nacional.

No mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança do Auto de Infração nº 37.115.656-4, na forma do art.32-A da Lei n 8.212/91 com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o art.106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO
Impresso em 22/11/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO - VERSO EM BRANCO